



Parecer nº 06 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/BATA

NUP: 00414.002656/2012-47

Interessado: FABRICIO DIAS

Assunto: Licença capacitação. Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Elaboração de Dissertação. Portaria AGU nº 69/2012. Suspensão temporária. Verificação da aplicabilidade da exceção.

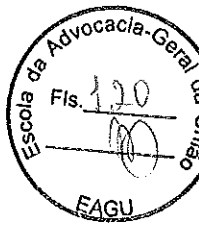
Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 28.03.2012, pelo Advogado da União Fabricio Santos Dias – SIAPE nº 1553307-7, lotado na Procuradoria da União no Estado do Maranhão e com exercício provisório na Procuradoria Regional da União na 3ª Região – solicitando Licença Capacitação, conforme previsto no art. 87 da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período entre o deferimento do pedido e o dia 16.06.2012, data em que seria o prazo final para usufruto da licença segundo o SRH/AGU. Objetiva-se a utilização do benefício pra fins de elaboração da dissertação do Mestrado em Direito da Sociedade da Informação das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU (fls. 01-06). Ressalta-se que, apesar de estar em exercício na PRU da 3ª Região, o Requerente atua em processos judiciais eletrônicos em trâmite no JEF/MA e sob responsabilidade da PU/MA.

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e nº 1.483/2008, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na AGU e declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino. Em relação à manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade, ressalta-se que o Procurador Regional da União na 3ª Região anuiu expressamente, mas que o Procurador Chefe da União no Estado do Maranhão, após também concordar, alterou a sua manifestação informando que o panorama atual da unidade não permitia que o Dr. Fabrício Dias gozasse a licença.

[Handwritten signature]



3. Alega ainda o Requerente que a sua situação se amolda ao parágrafo único do artigo primeiro da Portaria AGU nº 69/2012, que apenas excepcionou a suspensão da concessão de licença para capacitação em questão caso o período de usufruto expire no prazo de 1 (um) ano a contar da referida norma.

4. Verifica-se que às fls. 93 que a Corregedoria-Geral da Advocacia da União certifica que não consta penalidade disciplinar aplicada ou processo administrativo de natureza disciplinar em andamento contra o Requerente. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração da AGU, às fls. 102, informou que o Requerente (a) faz jus a 90 dias de licença capacitação, (b) que o número de servidores em gozo simultâneo de licença capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, (c) que não consta em seus assentamentos funcionais registro de afastamento ou suspensão por força de medidas disciplinares, e que (d) não consta interstício de afastamento a cumprir.

5. O Presidente deste Conselho Consultivo encaminhou o processo para relatoria, conforme deliberação na 2ª reunião ordinária do Conselho Consultivo da Escola da AGU, ocorrida em 16.05.2012.

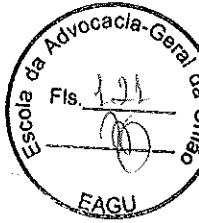
II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de revisão. Portaria AGU nº 1.483/2008. Superveniência da Portaria AGU nº 134/2012. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

6. É cediço que a decisão acerca da licença para capacitação compete ao Advogado-Geral da União Substituto, nos moldes do art. 12 da Portaria AGU nº 1.483/2008. Tal regulamento prevê, igualmente, a necessidade de manifestação prévia conclusiva da Escola da AGU, quanto à relevância e pertinência com o Plano de Anual Capacitação, conforme o parágrafo 3º de seu art. 7º.

7. Ante a superveniência da Portaria AGU nº 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior.

8. Confira-se, por oportuno, o art. 10, §1º, do Decreto nº 5.707/2006, que traça as diretrizes para os programas de capacitação da administração pública federal: "Licença para Capacitação - Art. 10. (...) § 1º A concessão da licença de que trata o caput fica condicionada ao planejamento interno da unidade organizacional, à oportunidade do afastamento e à relevância do curso para a instituição." No mesmo sentido, o art. 3º da Portaria AGU nº 1.483/2008: "Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração"

10



9. Uma vez instalado formalmente o colegiado por seu Presidente, Dr. José Weber Holanda Alves, em reunião inaugural de 27.04.2012, deliberou-se, à unanimidade, que a hipótese em exame inclui-se no âmbito de suas atribuições e que a urgência do pedido apresentado justificaria a análise imediata do processo, não obstante o regimento interno esteja em fase de aprovação.

III –Verificação da excepcionalidade prevista no art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012 e a conveniência da Administração

10. Em 14.02.2012, no exercício de suas competências legais e regulamentares, mediante avaliação discricionária que considerou a “deficiência no quantitativo de Membros da carreira de Advogado da União, da carreira de Procurador Federal e do Quadro de Pessoal da AGU”, o Sr. Advogado-Geral da União houve por bem editar a Portaria nº 69/2012, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam suspensas, pelo prazo de 1 (um) ano, a concessão de licença para capacitação, disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira de Advogados da União, aos integrantes do quadro suplementar que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, aos membros da Carreira de Procurador Federal e aos servidores do Quadro de Pessoal da AGU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, serão apreciados os requerimentos de Licença Capacitação cujo período de usufruto expire no prazo fixado no caput deste artigo, atendidas as demais condições estabelecidas na Portaria AGU nº 219, de 26 de março de 2002 e demais dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

11. Sem qualquer necessidade de entrar no mérito da edição da referida Portaria pelo Sr. Advogado-Geral da União, passemos a análise do caso fático.

12. Pois bem, no caso concreto, conforme informações da Coordenação-Geral de Pessoas da SGA/AGU (fls. 102), o Requerente ingressou no serviço público em 21.06.2002, fazendo jus ao direito referente ao quinquênio de 21.06.2002 a 19.06.2007, que poderá usufruir até 16.06.2012.

13. Ocorre que, na forma e para os fins requeridos, considerando que o prazo limite para defesa da dissertação está prevista até 30 de junho de 2012 (declaração da Instituição de Ensino – fls. 15), bem como o fato do prazo para gozar a licença se esgota em meados de junho do presente ano, pereceria totalmente o seu direito.

14. Tal dado, de caráter puramente objetivo, bem como o atendimento aos demais requisitos, como certificados pela CGAU/AGU e SGA/AGU já seriam suficientes para sugerir o provimento do pedido administrativo. Entretanto, a Lei nº 8.112 de 1990, ao prever a licença para capacitação dos servidores públicos, impõe também como requisito o interesse da Administração. Assim, como forma de auferir um dos viés do interesse público para a

10

concessão da licença, a AGU, em suas regulamentações, solicita o parecer da chefia imediata dos requerentes.

15. No presente caso, o Dr. Fabricio Dias, em exercício provisório na PRU da 3ª Região, juntou aos autos a manifestação do Procurador Regional anuindo com o afastamento do colega para o gozo da licença.

16. Não obstante, como já afirmado, apesar de ter o seu exercício provisório na referida PRU, o colega continua a atuar nos processos judiciais eletrônicos da PU/MA, motivo pelo qual, de forma *sui generis*, ele tem duas chefias imediatas que devem opinar acerca do afastamento.

17. Como já afirmado, o Procurador Chefe da União no Estado do Maranhão, Dr. Ivo Lopes Miranda, após também concordar com o afastamento do colega, alterou a sua manifestação (fls. 113/115) informando que o panorama atual da unidade não permite que o Dr. Fabrício Dias goze a licença, informando que a unidade está com 1/3 de sua capacidade de trabalho reduzida, bem como o fato da demanda judicial estar crescente.

18. Dessa forma, s.m.j., conceder o benefício ao Requerente acabaria por afastar a opinião do chefe local, em princípio, o agente mais capacitado para manifestar acerca dos prejuízos que o afastamento do colega poderia causar. Ressalta-se que nos autos não existem quaisquer outras informações gerenciais que poderiam embasar a opinião deste Conselheiro para justificar a ausência de prejuízo para a PU/MA em decorrência de eventual afastamento do Requerente.

V – Conclusão

19. Ante o exposto, reconhecendo-se que o caso está englobado pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria AGU nº 69/2012, mas reconhecendo que o gozo da licença solicitada não é conveniente, no momento, para a Administração, opina-se pelo indeferimento do pedido administrativo, mediante encaminhamento ao gabinete do Advogado-Geral da União Substituto com sugestão de indeferimento.

Brasília, 23 de maio de 2012.


BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal